

Processos nºs	1.812-0/2014 e 11.204-6/2014 - apenso
Interessada	CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
Assunto	Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo
Relatora	Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento	18-8-2015 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 94/2015 – SC

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **1.812-0/2014**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relatora e de acordo com o Parecer nº 4.483/2015 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendação e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, relativas ao exercício de 2014, gestão do Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva, inscrito no CPF nº 858.351.701-06; **recomendando** à atual gestão que observe e respeite, com maior rigor, a Lei nº 8.666/1993; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **1)** regularize junto ao INSS as contribuições previdenciárias do Vereador, Sr. Ugo da Conceição Padilha, **no prazo de 180 dias**, enviando comprovantes à Relatoria responsável pelo julgamento das contas anuais, exercício de 2015, e passe a promover os recolhimentos e retenções devidas; **2)** cumpra a Lei da Transparência e promova a disponibilização, por meio eletrônico, de todas informações dos atos de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, devidamente atualizada, **no prazo de 90 dias**; e, **3)** implante em sua totalidade, **no prazo de 60 dias**, as normas de rotinas e procedimentos estabelecidas na Resolução Normativa nº 01/2007, sob pena de julgar irregulares as contas anuais de gestão, do exercício de 2015, nos termos do artigo 194, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, IV e VII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, III e VI, da Resolução nº 14/2007, e 6º, I, “a”, II, “a” e II, “b”, da Resolução

Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Wagner Belmiro Teixeira Silva a **multa** de **89 UPFs/MT**, sendo: **a)** 21 UPFs/MT pela irregularidade 1, DA 06, Gestão Fiscal/Financeira, classificada como gravíssima, em razão da não efetivação do desconto de contribuição previdenciária dos segurados (artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da CF/1988); **b)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 2, DB 16, Gestão Fiscal/Financeira, classificada como grave, em face do não cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, devido a não disponibilização, em meio eletrônico, de informações sobre a execução orçamentária e financeira; **c)** 20 UPFs/MT pela irregularidade 3, EB 02, Controle Interno, de natureza grave, em razão da reincidência na ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle que compõem o Sistema de Controle Interno; **d)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 5, GB 16, Licitação, classificada como grave, devido à violação do artigo 40, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que estabelece que o edital deve conter data, local e horário do ato convocatório, bem como assinatura da autoridade que o expediu; **e)** 11 UPFs/MT pela irregularidade 6, JB 03, Despesas, classificada como de natureza grave, por efetuar pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação; e, **f)** 15 UPFs/MT pela irregularidade NB 99, Diversos, Grave, irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010, em decorrência do descumprimento de determinações exaradas no Acórdão nº 24/2014-SC, pelo não preenchimento dos cargos de controlador interno e contador, por meio de concurso público, devidamente realizado e homologado, que deverá ser recolhida com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**. **Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério da Previdência Social, em razão da irregularidade DA 06, para as providências que entenderem cabíveis. **Encaminhe-se** cópia desta decisão ao Relator das contas anuais do exercício de 2015, desta Câmara, para acompanhamento do cumprimento das citadas determinações. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN, conforme a Portaria nº 001/2015.

Participaram do julgamento o Conselheiro SÉRGIO RICARDO – Presidente e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI.

Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Processos nºs 1.812-0/2014 e 11.204-6/2014 - apenso
Interessada CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
Assunto Contas anuais de gestão do exercício de 2014 e relatório de controle externo simultâneo
Relatora Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN
Sessão de Julgamento 18-8-2015 – Segunda Câmara

ACÓRDÃO Nº 94/2015 – SC

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
Presidente da Segunda Câmara

JAQUELINE JACOBSEN - Relatora
Conselheira Interina

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas